TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br**

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br

Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
ACÓRDÃOS 3
DESPACHOS 4
SEGUNDA CÂMARA 10
EXTRATOS 10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 11
DESPACHOS 11
ADMINISTRATIVO 13
CONTROLE EXTERNO 20
EDITAIS 20
CAUTELARES 21

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

24ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES SEI N.º 013471/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025, NA PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES.

JULGAMENTO EM PAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA - PRESIDENTE YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES

1. PROCESSO: 011502/2025
INTERESSADO(S): SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/AM
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: ADMINISTRATIVO
OBJETO: CONTRATO DE PATROCÍNIO

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2025.

NAYANE SOUZA DINIZ
Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 930/2025 – TRIBUNAL PLENO

1- **Processo TCE - AM nº 10871/2024.**
Apenso: Processo nº 10083/2020.
2- **Assunto:** Recurso Ordinário.
3- **Recorrente:** Marco Aurélio de Mendonça.
4- **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

5- **Unidade Técnica:** DIREC.
6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4227/2024-DIMP/EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
7- **Relator:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.

De ordem do Exmo. Sr. Relator, conforme Despacho Nº 620/2025-GALBER, faz-se a devida correção como segue, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente pulicado no DOE de 30/06/2025, Edição nº 3581:

ONDE SE LÊ:

8.1. Conhecer ao Recurso de **Reconsideração ...**

8.2. Negar Provimento ao recurso de **reconsideração ...**

LEIA-SE:

8.1. Conhecer ao Recurso **Ordinário ...**

8.2. Negar Provimento ao Recurso **Ordinário ...**

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de agosto de 2025.

MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 14304/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. FRANK BARROS, PREFEITO DE BOCA DO ACRE, PARA AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14309/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, PREFEITO DE LÁBREA, PARA AVERIGUAÇÃO DO

POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14312/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, PREFEITO DE MANICORÉ, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14280/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 683/2025- OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SRA. JEANE MARIA SEREVO DE LIMA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA/AM.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14251/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ABDIAS PEREIRA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 874/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 16519/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14208/2025 - RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. SÉRGIO MARTINS DÓLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 885/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 10045/2025.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14076/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDÊNCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N° 748/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12788/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14180/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. NICSON MARREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE TEFÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14275/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ CIDINEI LOBO DO NASCIMENTO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 2113/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 17085/2021.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14277/2025 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, EM FACE AO PARECER PRÉVIO Nº. 137/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11667/2019.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14278/2025 - RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELA SRA. DENISE DE FARIAS LIMA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 755/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15511/2018.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14256/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.936/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13.999/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14264/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. KLELSON ALVES DA SILVA, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 592/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.730/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14093/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA PATRÍCIA LOPES MIRANDA, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 880/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 16409/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 13917/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HUMAITÁ - APAE POR INTERMÉDIO DE SUA PRESIDENTE, SENHORA MARIA AUXILIADORA RODRIGUES MARTINS, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 463/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12821/2024.
DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14276/2025 - CONSULTA INTERPOSTA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA ACERCA DA POSSIBILIDADE DESTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR REALIZAR ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, NA MODALIDADE CARONA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14313/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. SEMEIDE BERMEGUY, PREFEITO DE BENJAMIN CONSTANT, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14306/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR NAZARENO SOUZA MARTINS, PREFEITO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14156/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR BRENO PENHA SOUZA SERRA, PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM, E DO SR DIEGO AMÉRICO COSTA SILVA, SECRETARIO DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL, PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ADMISSÃO IRREGULAR DE 12 (DOZE) TÉCNICOS ESPECIALISTAS EM DESACORDO COM O EDITAL N°006/2022/CPSS/AADESAM.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14188/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. MACELLY CRISTINA DE SOUZA VERAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO DE CARGOS VAGOS E OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS, COMSSIONADOS E TEMPORÁRIOS NO MUNICÍPIO.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14217/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS ANTÔNIO LISE EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1502/2025-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.153/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14262/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO N° 794/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11240/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14382/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA SRA. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA ROCHA, PREFEITA MUNICIPAL DE AMATURÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA,

CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14287/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EDSON DE PAULA RODRIGUES MENDES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 897/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 12504/2022.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14311/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR. DARLAN TAVEIRA, PREFEITO DE BARREIRINHA, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14387/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITA DE CAREIRO SRA. MARA ALVES DE LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14386/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITA DE CAREIRO SRA. MARA ALVES DE LIMA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14290/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOSÉ ROBERTO TORRES DE PONTES, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº. 1503/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 13247/2024.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14310/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DO SR THOMÉ NETO, PREFEITO DE AUTAZES, PARA AVERIGUAÇÃO DO POSSÍVEL EPISÓDIO DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA, CONSISTENTE NA OMISSÃO DE POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL, DE PLANOS E DE FINANÇAS PARA O CLIMA.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14205/2025 - REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA O SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, PREFEITO DE LÁBREA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA OMISSÃO EM RESPONDER REQUISIÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS.
DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

5º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 9 DE JUNHO DE 2025.
JULGAMENTO EM PAUTA:
RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
PROCESSO Nº 10857/2024
APENSO(S): 16381/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ
OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. JAKELINE ARAUJO RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 2410567-A, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2631/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 27 DE NOVEMBRO DE 2023.
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES
INTERESSADO(S): JAKELINE ARAUJO RIBEIRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)
PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
DECISÃO: DETERMINAR E CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. NOTIFICAR A INTERESSADA.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 14 DE AGOSTO DE 2025.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 14.164/2025
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Uarini
NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE(S): Empresa MTA Serviços e Comércios de Materiais Elétricos Ltda., Sr. Marcos Tulio da Rocha Nina
REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Uarini
ADVOGADOS(AS): Não possui
OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Municipal
RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 1.188/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Municipal (fl. 129).

2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente, os referidos na Lei n.º 14.133/2021.

3. Em outras palavras, a representação é um instrumento de fiscalização e de exercício do controle externo utilizado para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido por órgão público, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, constata-se que a representante é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.

6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte do órgão público do Poder Executivo Municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.

7. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 130/132), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Para mais, a representante requereu a concessão de Medida Cautelar (fl. 132). Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar se faz necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se, expressamente, a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito da controladoria, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA aos representantes, e à representada deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 - TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

ADMINISTRATIVO

EXTRATO
Termo de Contrato 42/2025

1. **Data:** 12/08/2025.
2. **Espécie:** Termo de Contrato 42.
3. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por sua Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.
4. **Contratada: SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.825.992/0001-85, representada por seu sócio administrador, Sr. **ISRAEL MOTA DA SILVA.**

5. **Objeto:** Contratação de empresa especializada para REVISÃO ELÉTRICA PARA TROCA DE APARELHOS DE ARES CONDICIONADOS.
6. **Vigência do Contrato:** O **prazo de vigência do contrato é de 210 dias**, contados de 12/08/2025.
7. **Vigência da Execução**: O **prazo de execução do objeto é de 120 dias**, contados da Ordem de Serviço..
8. **Valor global: R$ 594.364,60** (quinhentos e noventa e quatro mil trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.55** (Serviços de Engenharia); **1.501.285** (Outros Recursos não Vinculados - Outras Fontes), **Nota de Empenho nº 1767/2025 (0754982)**, emitida em 07/08/2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

Despacho e Ratificação de Inexigibilidade DE LICITAÇÃO Nº 202/2025
PROCESSO nº 012547/2025

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a formalização do Processo Administrativo SEI nº 012547/2025 que trata da inscrição de servidor desta Corte de Contas para participar do curso de "Auditoria Governamental e Controle Interno e Externo, Gestão de Riscos e Governança"

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 4402/2025/GP/TP (0752594), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 1309/2025/DIORF/SEGER (0753639), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e **Informação 31/2024/DICOI** (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021**.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 000.548-7B, no curso **"Auditoria Governamental e Controles Interno e Externo, Gestão de Riscos e Governança"**, que será realizado no período de 07 a 10.10.2025, na cidade de João Pessoa - PB, com Carga Horária de 28 horas/aulas, no **valor de R$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais),** respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n° 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição do servidor **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 000.548-7B, no curso **"Auditoria Governamental e Controles Interno e Externo, Gestão de Riscos e Governança"**, que será realizado no período de 07 a 10.10.2025, na cidade de João Pessoa - PB, com Carga Horária de 28 horas/aulas, no **valor de R$ 4.490,00 (quatro mil quatrocentos e noventa reais),** respectivamente no Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: 1.500.100 (Recursos Não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Portaria Fiscal/Gestor 89 (0755766)

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n° 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1° - **Art. 1°** - **DESIGNAR** o servidor **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, e **EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242-4A, para atuarem como **FISCAIS**, e o servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO,** matrícula nº 001.928-3A, para atuar como **GESTOR** do **Termo de Contrato 42/2025 (0755513)**, que tem por objeto a contratação da empresa **SD SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.825.992/0001-85, referente ao serviços de REVISÃO ELÉTRICA PARA TROCA DE APARELHOS DE ARES CONDICIONADOS.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 290/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 218/2025– Tribunal Pleno, datado de 05.08.2025, constante do Processo n.º 009089/2025;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito da servidora **ANA LUCIA AZEVEDO DO ESPIRITO SANTO,** matrícula n.º0004944A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **04.05.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025,

em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 761/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.°213/2025, datado de 05.08.2025, constante no Processo n.º010806/2025.

R E S O L V E:

CONCEDER ao Auditor Substituto de Conselheiro **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 0034231A, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico, a contar de 01.07.2025, tomando como base o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de agosto de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 763/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.°214/2025, datado de 05.08.2025, constante no Processo n.º011375/2025.

R E S O L V E:

CONCEDER ao Auditor Substituto de Conselheiro **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR**, matrícula n.º 0034231A, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico, a contar de 07.07.2025, tomando como base o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 14 de agosto de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 764/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acordão Administrativo n.º 211/2025 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 05.08.2025, constante no Processo SEI n.º 010058/2025**;**

R E S O L V E:

I – CONCEDER ao servidor **JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR**, matrícula n.º0003514A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC n.º 41/2003, a contar de **12.06.2024**;

II – DETERMINAR à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 36/2025
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JAILSON JOSÉ VIEIRA ALVES** para tomar ciência do **Acórdão n.º 939/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/07/2025, Edição n.º 3604 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.° 12960/2025.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2025.

Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 19/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho GAUMARIO (p. 1078-1079), exarado pelo **Excelentíssimo Auditor Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO O SR. BRENO VIANA ORTIZ,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 295/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual de Responsabilidade dos Srs. Breno Viana Ortiz e Dallas Wanderley Muniz Dias, Secretários de Estado da SETRAB, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g.26101) - **Processo TCE nº 11.521/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 20/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 626/2025 (p. 698), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro E Silva**, fica **NOTIFICADO O SR. MECIAS PEREIRA BATISTA,** para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 338/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 23/03/2023, Edição nº 3018 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Especial Referente a 1° e 2° Parcela do Termo de Convênio de N° 10/2014 - Vi Estapa do Projeto Parayawara - Curso de Formação de Professores Indigenas da Etnia Sateré-mawé - **Processo TCE nº 11.475/2017**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

CAUTELARES

PROCESSO Nº13803/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTÔNOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO DA CNTT - SINDTRANSPALTEX E ANTÔNIO RAMON CAVALCANTE DA COSTA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PELO SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS AUTONOMOS DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS E EXECUTIVOS DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, EXCETO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS DO PLANO CNTT – SINDTRANSPALTEX, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MANAUS - COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML E INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E POSSÍVEL FRAUDE NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2023 - CML/PMM.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº37/2025-GCERICOXAVIER

1) Retornam os autos da Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sindicato dos Proprietários Autônomos de Transportes Alternativos e Executivos de Passageiros da Região Metropolitana de Manaus/Am – SINDTRANSPALTEX, exceto das empresas de transportes de passageiros do estado do Amazonas do plano da CNTT, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo órgão do Poder Executivo Municipal, na **contratação de pessoas físicas para outorga de permissão da exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros da cidade de Manaus – modo complementar** (fls.2-8).

2) O Representante ingressou com este processo junto ao TCE/AM apontando supostas irregularidades na Concorrência nº 008/2023-CML/PM, que visava conceder permissões para o transporte complementar em Manaus. Alegou que o limite de 320 permissões desconsidera a demanda crescente, que houve favorecimento a licitantes por aceitação de documentos fora do prazo, ausência de subsídios para aquisição de veículos avaliados entre R$ 500 mil e R$ 600 mil e imposições restritivas quanto a vínculo empregatício e contribuição previdenciária (fls.3-9).

3) A Representação foi admitida pela Conselheira-Presidente desta Corte, conforme despacho de fls.294-296, nos termos da primeira parte do art.3º, II, da Resolução nº03/2012-TCE/AM.

4) Em um segundo documento juntado, o sindicato reforçou as alegações iniciais, acrescentando críticas à condução do certame, questionando a compatibilidade das exigências do edital com a legislação vigente e solicitando medida cautelar para suspender imediatamente o procedimento licitatório até o julgamento do mérito (fls.334-343).

5) No terceiro requerimento juntado às fls.344-347, o representante consolidou os argumentos apresentados, reiterando que as supostas irregularidades comprometem a isonomia, a competitividade e a legalidade do certame, e reiterou o pedido de anulação da licitação.

6) Por decisão monocrática de fls.306-309, este Relator concedeu o prazo para que a Prefeitura Municipal de Manaus, por meio da Procuradoria Geral do Município, a Comissão Geral de Licitação e o Instituto de Mobilidade Urbana - IMMU apresentassem justificativas e documentos acerca dos questionamentos trazidos na inicial sobre possíveis irregularidades no processo licitatório.

7) Em atendimento ao ofício expedido, a Procuradora Geral do Município apresentou o ofício nº530/2025-GPG/PGM onde encaminhou anexas as informações e documentos oriundos do Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU e da Comissão Geral de Licitação - CML (fls.440-492).

8) O IMMU, por meio do Ofício nº1566/2025-PRE/IMMU relatou que não conduziu o certame, mas apenas forneceu documentos e informações, reafirmou que o quantitativo de 320 permissões decorre de lei municipal, explicou que o suposto favorecimento foi resolvido conforme o Parecer nº 001/2025-DJCML/PM, contestou a ausência de comprovação técnica sobre a inviabilidade econômica e reforçou a legalidade da exigência previdenciária (fls.942-944).

9) A CML encaminhou ofício nº707/2025-CML/PM e a Nota Técnica nº 036/2025, afirmando que todos os atos seguiram a legislação, que o número de permissões é determinado por lei, que diligências justificaram a aceitação de documentos entregues fora do prazo, que não há prova de inviabilidade econômica e que as exigências previdenciárias e

trabalhistas estão de acordo com a lei. Pediu a improcedência da representação e o reconhecimento da regularidade do certame (fls.494-940).

10) Com isso, passo à análise desses argumentos e documentos.

11) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

> *"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).*
>
> *PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."*

12) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*
>
> *(...);*
>
> *XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*
>
> *Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*
>
> *I – a sustação do ato impugnado;*

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

13) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

14) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

15) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

16) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

17) Examinando os elementos constantes na peça inicial, verifica-se que as alegações formuladas pelo Representante não estão acompanhadas de provas robustas ou indícios suficientes que evidenciem a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) nem o perigo de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora), requisitos indispensáveis para a concessão de medida cautelar.

18) As supostas irregularidades apontadas — tais como o limite de 320 permissões, a aceitação de documentos fora do prazo, a alegada inviabilidade econômica para aquisição dos veículos e as exigências previdenciárias e trabalhistas — foram devidamente enfrentadas nas manifestações apresentadas pelos órgãos e entidades demandados, os quais demonstraram que as condutas questionadas encontram amparo legal ou decorreram de procedimentos administrativos regularmente motivados, afastando, portanto, a caracterização de ilegalidade flagrante.

19) Ademais, o pedido de suspensão imediata do certame carece de demonstração concreta de que a continuidade do procedimento licitatório ocasionará prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao interesse público. Ao contrário, a paralisação de um processo dessa natureza, sem evidências contundentes de vício insanável, pode implicar risco inverso à coletividade, comprometendo a prestação do serviço de transporte complementar e contrariando o princípio da continuidade do serviço público, consagrado no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995.

20) Logo, o Representante ateve-se em apresentar argumentos que não se solidificaram com apresentação de documentos, como também muitas das alegações devem ser analisadas e constatadas na instrução processual para uma correta decisão dos fatos.

21) Diante do exposto, não se mostra cabível a concessão de medida liminar, uma vez que não restou demonstrado o requisito essencial do periculum in mora. A ausência de prova concreta de que as contratações efetuadas pela Prefeitura de

Manaus estejam diretamente relacionadas ao custeio da viagem pessoal do Chefe do Executivo Municipal inviabiliza o reconhecimento da urgência necessária à adoção de providência cautelar.

22) Conforme já assentado na jurisprudência, reitero que a atuação cautelar dos Tribunais de Contas deve pautar-se na presença inequívoca de elementos que revelem risco iminente de lesão ao erário ou ao interesse público, o que, no caso em tela, não se verifica. Assim, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a rejeição do pedido liminar, recomendando-se o regular prosseguimento da instrução processual até que se disponha de elementos probatórios suficientes para eventual deliberação de mérito.

23) Assim, não há como deferir o pedido cautelar apresentado pela representante. No entanto, é importante salientar que o indeferimento da medida cautelar não interfere na análise da presente Representação, sendo a ela aplicado procedimento específico, previsto nos artigos 279 e seguintes da Resolução n.04/2002-TCE/AM.

24) Essa providência não apenas resguarda o contraditório e a ampla defesa da administração municipal, mas também permite que este Relator tenha acesso aos elementos probatórios essenciais para avaliar a legalidade dos atos praticados e decidir de forma técnica e fundamentada no julgamento final dos autos.

25) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

25.1) INDEFIRO a concessão de medida cautelar, com fulcro no artigo 3º, V, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM;

25.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

25.3) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

25.4) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

25.5) Notificação da Prefeitura Municipal de Manaus, por meio de seu representante legal, para que tome ciência da presente decisão;

25.6) Após estas providências envie os presentes autos à DILCON para que notifique os representados, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO e o INSTITUTO DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, com envio de cópias da presente representação e decisões monocrátiacas proferidas, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas justificativas e razões de defesa;

25.7) Após o prazo, com apresentação ou não de respostas, proceda a DILCON à instrução dos autos, com elaboração de Laudo Técnico Conclusivo e envio ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de agosto de 2025.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

EOPB

Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues
Vice-Presidente
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Corregedor-Geral
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Ouvidor-Geral
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello
Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Presidentes das Câmaras
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
João Barroso de Souza
Procuradores
Carlos Alberto Souza de Almeida
Elissandra Monteiro Freire
Elizângela Lima Costa Marinho
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Secretário-Geral de Administração
Antônio Carlos Souza da Rosa Junior
Secretário-Geral de Controle Externo
Mario Augusto Takumi Sato
Secretária-Geral do Tribunal Pleno
Bianca Figliuolo
Secretário de Tecnologia da Informação
Elynder Belarmino da Silva Lins
Secretário de Inteligência
Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis
PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112